



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA PARA O VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI N.º
026/2021 – AUTÓGRAFO DE LEI N.º 032/2021

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n.º 026/2021 – Autógrafo de Lei n.º 032/2021, de autoria do nobre Vereador Reinaldo Kastanha, aprovado pelos membros do Poder Legislativo Municipal, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada:

De iniciativa do Legislativo Municipal, a propositura torna obrigatória, através da instituição do “Programa Prata da Casa”, a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, cantores ou instrumentalistas locais na abertura de eventos musicais a serem realizados com financiamento público municipal, estadual ou federal.

Impende registrar que, da proposta original aprovada e encaminhada por esta Casa de Leis, houve, no art. 4.º, da sobredita lei, previsão de que a entidade que receber recursos públicos para realização de shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, deverá obrigatoriamente destinar no mínimo 10% (dez por cento) do valor dos recursos a custear a contratação de artista local para sua apresentação na ocasião.

Mesmo sendo louvável a intenção, porquanto nobre e relevante a proposição, cumpre salientar que o art. 4.º, na concepção do Executivo Municipal, não deve compor, pelo menos não da forma da redação apresentada, o corpo da legislação, pelos motivos que passa a explicar.

Sabe-se que é praxe em todo território nacional, com ênfase no Estado de Mato Grosso do Sul, a realização de eventos comemorativos a datas especiais, realização de feiras culturais, agropecuárias, gastronômicas, dentre outras, com apresentação de atrações artísticas, teatrais, musicais, como forma de garantir entretenimento à população em geral.

Não menos sabido que a maioria desses eventos conta com patrocínio estatal, a custear a apresentação dos profissionais

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000

Fone: (067) 3240-1400

Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

do ramo, e geralmente esses recursos são repassados através de Convênio firmado dos órgãos específicos vinculados a determinado Ente Público.

Dessa forma, não resta dúvida ser importante a valorização do profissional local, que pode sim ter garantida por lei sua participação, como consignado na proposição, na abertura desses eventos, dando lugar, após a apresentação, a atração principal.

Contudo, não há como vincular, em forma de percentual mínimo calculado sobre o valor total do repasse público para custeio da atração principal, a destinação de verbas para apresentação e pagamento de cachê de artistas locais, em razão da ausência de parâmetros e incontestável subjetividade na formalização dos Convênios de repasse.

Em outras palavras, exemplifica-se: Se determinada atração a se apresentar em data específica custar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – *valor este objeto de Convênio de repasse a ser firmado*, manter a redação do art. 4.º, da proposição, garantiria no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem gastos obrigatoriamente com certo artista local, cujo cachê, sem embargo ao talento e a qualidade da apresentação, corriqueira e ordinariamente não custaria esse valor.

Definitivamente não se quer, de nenhum modo, minimizar a inclinação artística, colocar em xeque a capacidade e habilidade, tampouco quantificar para menos o valor dos cachês dos artistas locais. O que se pretende somente é, uma vez prestigiados com apresentação na abertura desses eventos, garantir o fomento de suas atividades artísticas e conseqüentemente o pagamento dos cachês desvinculados de valor fixo e mínimo, ainda mais quando, pelo show apresentado, o valor cobrado não atingiria o percentual obrigatório estabelecido pelo questionado art. 4.º, do projeto de lei em tela.

Transversalmente, considerando o exemplo supra, seria o mesmo que alterar, para maior, o que determinado artista local cobraria em uma apresentação normal, assemelhando-se tal fato como se houvesse um “superfaturamento” de cachê não cobrado ou não exigido pelo artista, afastando-se, portanto, dos critérios de prática e justeza.

Portanto, em consideração ao texto da lei, que reputamos ser proeminente, a participação prévia do artista *prata da casa*, em abertura de eventos com atração principal, seria garantida sem estipulação de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

27/04/2009) (Disponível em <http://br.vlex.com/vid/63246923>, acesso em 05.01.2010)

Ressai, então, que a imposição prevista no Projeto de Lei gera obrigação ao Poder Público, que tanto terá que dispor de implantação de espaço físico, equipamentos, recursos humanos, bem como de recursos financeiros para a realização do serviço, que por certo gerarão despesas, estando claro, portanto, o vício de iniciativa.

Ainda, como já mencionado, a iniciativa legislativa para o caso em análise é do Poder Executivo. Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988, no caso o art. 61, § 1º.

Diga-se que nem mesmo a sanção de tal lei tornaria a mesma eficaz, posto que vício como o que se apresenta não pode ser convalidado, como contempla a jurisprudência do STF, *verbis*:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. **(ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07)**. No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.

Assim sendo, na estrutura do Poder Executivo verifica-se a existência de duas funções primordiais diversas, quais sejam a de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, interessando para o caso em tela a análise da segunda função.

Denota-se que cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos, tanto de natureza política como os de natureza eminentemente administrativa, lembrando que dentre estes está a organização dos seus servidores e serviços disponibilizados à população.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

percentual mínimo sobre o valor do repasse financeiro, facilitando, inclusive, a prestação de contas dos recursos ao Ente concedente.

Posto isto, considerando o esposado, cuja fundamentação é conveniente e oportuna, imponho **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei n.º 026/2021 – Autógrafo de Lei n.º 032/2021, especifica e exclusivamente quanto ao art. 4.º, da proposição, extirpando-o do texto legal, contando, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE SETEMBRO DE 2021.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.715/2021

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA PRATA DA CASA”, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MÚSICAIS QUE CONTAM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - É obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contam com financiamento público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado à realização do evento principal.

Art. 2.º - Fica instituído o “Programa Prata da Casa” no município de Aquidauana, a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art.3.º - Consideram-se grupos, bandas, cantores, instrumentistas, locutores e apresentadores locais aqueles residentes no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

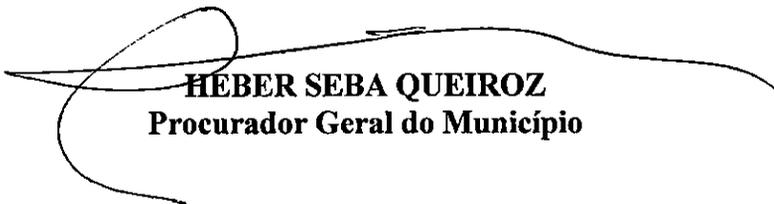
Art. 4.º - A empresa, associação, entidade, organizador de evento, ou similar, que receber subvenção social, ou financeira, ou auxílio financeiro, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de Shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, deverá obrigatoriamente destinar no mínimo 10% (dez por cento), do valor do recurso público recebido, para contratação de artista local para apresentação e/ou exposição no mesmo evento

Art. 5.º - Esta Lei será regulamentada por decreto.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE SETEMBRO DE 2021.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

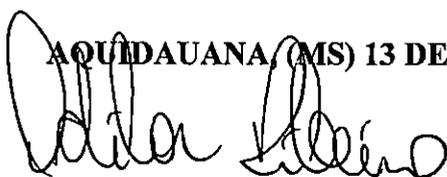


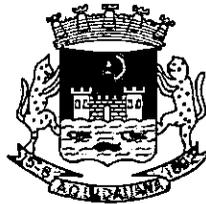
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 032/2021 - DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

NESTA DATA PROMULGO E SANCIONO A LEI ORDINÁRIA Nº 2.715/2021, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021 – *“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA PRATA DA CASA”, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTATISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS QUE CONTAM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL”*.

AQUIDAUANA (MS) 13 DE SETEMBRO DE 2021.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal



Senhor

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Aquidauana - MS, 01 de Setembro de 2021.

Ofício Nº 270/2021

Senhor Prefeito:

Encaminho para conhecimento e devidos fins, o Autógrafo de Lei nº 032/2021, referente ao Projeto de Lei nº 026/2021, de autoria do Vereador Reinaldo Kastanha, aprovado em sessões ordinárias realizadas nesta Casa de Leis.

Quanto ao autógrafo de lei ora encaminhado, deverá ser observado o disposto nos incisos III, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, solicito que nos envie uma cópia original da Lei no prazo de 03 (três) dias, após ser sancionada.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Vereador **WEZER LUCARELLI***

- Presidente -

*Excelentíssimo Senhor
Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal
Nesta
DPS/DL*

*Procuradoria Municipal de Aquidauana
PROCURADORIA JURÍDICA
Recebido em: 02/09/21*



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 032/2021, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA PRATA DA CASA”, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MÚSICAIS QUE CONTEM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL”

CONFIRM

A Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

APROVOU:

Art. 1º É obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado à realização do evento principal.

Art. 2º Fica instituído o “Programa Prata da Casa” no município de Aquidauana, a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 3º Consideram-se grupos, bandas, cantores, instrumentistas, locutores e apresentadores locais aqueles residentes no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.


Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB


Sargento Cruz
1º Secretário
Vereador - MDB

PARTE INTEGRANTE DO AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 032 / 2021



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

Art. 4º A empresa, associação, entidade, organizador de evento, ou similar, que receber subvenção social, ou financeira, ou auxílio financeiro, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de Shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, deverá obrigatoriamente destinar no mínimo 10% (dez por cento), do valor do recurso público recebido, para contratação de artista local para apresentação e/ou exposição no mesmo evento

Art. 5º Esta Lei será regulamentada por decreto.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Estevão Alves Corrêa", Câmara Municipal de Aquidauana, 01 de Setembro de 2021.

Vereador **Wezer Lucarelli**

- Presidente -

Vereador **Sargento Cruz**

- 1º Secretário -